

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

: 01-0052/1997 DE 1997

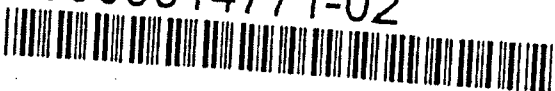
01-0052/1997 DE 18/02/97

GOLLART

DISPOE SOBRE A COBRANÇA DAS DESPESAS DE ATENDIMENTO MEDICO-HOSPITALAR, NAS UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PACIENTES ALCANÇADOS PELA COBERTURA DE CONTRATO INDIVIDUAL OU COLETIVO COM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:37:41

00000014771-02



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEMISTE DE SEGUNDA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º	03	de	proco.
n.º	52	de	19	97

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLANO, SAÚDE, RECURSOS HUMANOS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRABALHO, TRANSPORTES E COM. ECON.
SANDE, PLANO SOCIAL E LEGISL.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ~~01-0052/97~~ 01-0052/97

Dispõe sobre a cobrança das despesas de atendimento médico-hospitalar, nas unidades de saúde do município, de pacientes alcançados pela cobertura de contrato individual ou coletivo com empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Nos casos de atendimento, em suas unidades de saúde, de pacientes alcançados pela cobertura de contrato individual, ou coletivo com empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres, o Município cobrará das respectivas empresas as despesas decorrentes desse atendimento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta Lei, equiparam-se às unidades municipais de saúde aquelas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município.

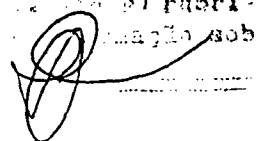
Art. 2º- A cobrança abrangerá as despesas integrais relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados, incluindo todas aquelas para as quais o segurado ou beneficiário tenha cobertura dos custos por parte das empresas referidas no artigo anterior e especialmente as referentes a:

I - honorários médicos;

SEÇÃO DE REVISÃO
18 FEV 1997
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO
código de processo 204
nº 05 26/02/97
Assinatura sob





Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	02	do proc.
n.º	53	de 19 97

- II - dispêndios hospitalares;
- III - serviços de laboratórios;
- IV - exames radiológicos e assemelhados;
- V - medicamentos e insumos médico-hospitalares;
- VI - diárias de internação;
- VII - remoção de pacientes.

Parágrafo Único - As tabelas e valores relativos aos serviços prestados serão os mesmos aplicados pelas empresas para o cálculo do ressarcimento à rede hospitalar privada e ao pagamento de honorários médicos, segundo os parâmetros da AMB - Associação Médica Brasileira, inclusive quanto ao prazo de compensação pecuniária.

Art. 3º- Os serviços médicos e hospitalares prestados na forma do art. 2º, serão discriminados e relacionados pela unidade de saúde do Município, contendo a transcrição dos dados pessoais do paciente e sua assinatura, ou responsável, em formulário próprio, a ser instituído em resolução conjunta dos Secretários Municipais de Saúde e de Finanças sob a denominação de Guia de Ressarcimento de Despesas Médico-Hospitalares.

Parágrafo 1º - Ao fim de cada quinze dias, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças o conjunto de Guias do período, agrupadas por unidades de saúde e por empresa responsável pelo ressarcimento, para cobrança.

Parágrafo 2º - Recebido o conjunto de Guias, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá documento de cobrança, a ser definido em ato do Secretário, para ressarcimento pelas empresas do total devido a cada mês.

Parágrafo 3º - Os créditos não pagos no prazo determinado serão inscritos em dívida ativa, cabendo à Procuradoria Geral do



Câmara Municipal

Folha n.º	03	de proc.
n.º	52	de 1997

de São Paulo

Município proceder à cobrança administrativa e judicial dos mesmos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º- No regulamento desta Lei, a ser editado no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, o Prefeito definirá, na estrutura das Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, os órgãos incumbidos das providências dispostas no artigo anterior.

Art. 5º- As receitas decorrentes da aplicação desta Lei, serão creditadas à Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

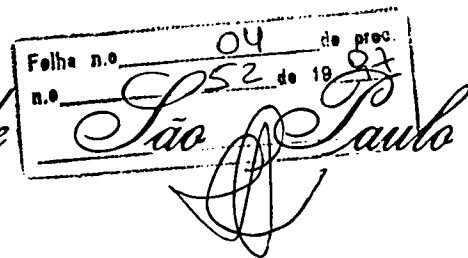
Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997.


Antonio Goulart



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

O presente projeto se assemelha a uma Lei Municipal já existente na cidade do Rio de Janeiro desde 26/05/94.

Em primeiro lugar, o projeto responsabiliza as empresas de assistência médica pelos gastos do Município com seus associados. Ora, se o associado do plano de saúde já paga uma taxa ao convênio, ao usar o serviço público para qualquer procedimento, ele está pagando novamente pelo atendimento através do erário Municipal.

Com a aprovação desta Lei, o erário Municipal passará a ser ressarcido deste valor, poupando o contribuinte do duplo pagamento e permitindo que o orçamento da Secretaria de Saúde seja otimizado, com novos investimentos que beneficiarão o conjunto da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 52 de 1997 26/02/97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto , nada consta,

em 26/02/97.

FÁTIMA A. DE OLIVEIRA MONTI
Assis. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

26/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/02/97 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

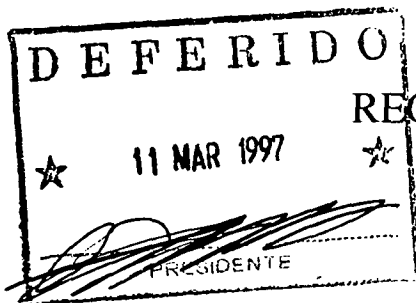
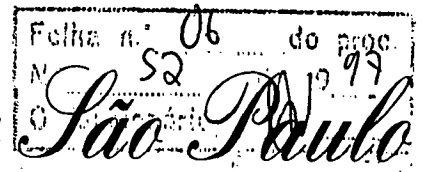
sob folha nº 06

Em 17. 03. 97

(a) _____



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

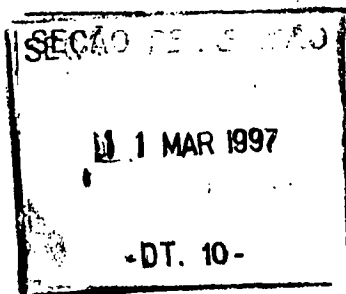


REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0481/1997

Requeiro, nos termos regimentais, seja procedida a retirada do PL - 0052/97, de autoria deste signatário, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997.


Antonio Goulart
Vereador



À Com. de Const. e Justiça

12/3/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/03/97 às 12.00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AO DT.94
17/03/97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. nº 06 # 06 # 06 ns.

Arquivo nº 01-04-97

O Func.º [Signature]

ANA ANGÉLICA MARIA GUMARães
Documentalista